

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.664, DE 2014.

Altera o art. 34 da Lei nº 9.656, de 1998.

Autor: Deputado SIMÃO SESSIM

Relator: Deputado ANTONIO BALHMANN

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Simão Sessim, acrescenta parágrafo único ao art. 34 da Lei nº 9.656, de 1998, de modo a excepcionar as entidades de autogestão, constituídas sob a forma de fundação, de sindicato ou de associação, da obrigatoriedade de constituir pessoas jurídicas independentes especificamente para operar planos privados de assistência à saúde.

De acordo com o projeto, entidades de autogestão que já exerciam outras atividades em conjunto com as relacionadas à assistência à saúde poderão constituir filial ou departamento com número de CNPJ sequencial ao da pessoa jurídica principal, desde que esteja prevista a segregação da finalidade estatutária e que sejam garantidas as condições para a adequada segregação patrimonial, administrativa, financeira e contábil.

Em sua justificção, o nobre autor afirma que o projeto pretende “harmonizar” as normas aplicadas às entidades de autogestão sem fins lucrativos, constituídas anteriormente à Lei nº 9.656/98, com os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e dos direitos adquiridos.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 7.664, de 2014, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As entidades de autogestão, objeto do projeto de lei em tela, constituem um dos segmentos de operadoras de planos privados de assistência à saúde. Essa modalidade abrange os planos próprios de empresas e instituições oferecidos a seus empregados, servidores ou associados, eliminando, assim, a necessidade de contratação de intermediários.

De acordo com o art. 34 da Lei 9.656, de 1998 – a Lei dos Planos de Saúde, as pessoas jurídicas que executam outras atividades, além das abrangidas pela referida lei, devem constituir pessoa jurídica independente especificamente para operar planos privados de assistência à saúde. Posteriormente, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS estabeleceu, por meio da Resolução Normativa nº 85/2004, a regra do objeto exclusivo, ao vedar às operadoras de planos de saúde a realizações de outras atividades que não às relacionadas à assistência à saúde.

Entre as empresas de autogestão, apenas as “empresas de autogestão por departamento de recursos humanos” foram dispensadas da observância da regra do objeto exclusivo, conforme reza o art. 3º da Resolução

Normativa nº 137/2006 da ANS. Assim, as “entidades de autogestão”, constituídas sob a modalidade de associações, fundações e sindicatos, que exerciam a operação de planos de saúde antes do marco regulatório da saúde suplementar continuam sujeitas às disposições do art. 34 da Lei dos Planos de Saúde.

Na prática, a regra do objeto exclusivo resultou na proibição que sindicatos - os quais antes do marco regulatório também exerciam a operação de planos de saúde - continuassem a prestar esse serviço a seus filiados. Parece-nos um contrassenso que a regulação exija que sindicatos, afim de oferecer atenção à saúde a seus filiados, tenham que passar a operar exclusivamente planos de saúde, renunciando, assim, à sua natureza sindical.

No caso das fundações, a referida regulamentação torna-se ainda mais controversa. De acordo com o artigo 67 do Código Civil, alterações do estatuto de fundações não podem contrariar ou desvirtuar o seu fim. Assim, a alteração das finalidades da fundação, de forma a incorporar a atividade de operação de planos de saúde, pode importar o desvirtuamento de seu fim, ferindo o referido dispositivo da lei, e, dessa forma, impedindo-a de ofertar esses planos.

De forma a contornar tais situações indesejáveis que trazem enormes prejuízos aos associados e filiados de fundações, sindicatos e associações, o projeto em comento pretende flexibilizar a Lei dos Planos de Saúde, ao excetuar tais entidades de autogestão da obrigatoriedade de constituir pessoa jurídica exclusiva para a operação de planos de saúde, caso executem outras atividades. Essa medida deverá assegurar a continuidade da oferta de milhares de planos de saúde, garantindo a atenção à saúde de uma significativa parcela da população brasileira.

Convém ressaltar que o projeto prevê mecanismos que asseguram a segregação patrimonial, contábil, administrativa e financeira da atividade de assistência da saúde de outras atividades que porventura poderiam comprometer a higidez econômica da entidade, preservando, assim, o direito do consumidor de acesso à saúde. Nesse sentido, dispõe que essas entidades terão que constituir filial ou departamento com número de CNPJ sequencial ao da pessoa jurídica principal.

Adicionalmente, essa alternativa à obrigatoriedade de constituir pessoas jurídicas independentes especificamente para operar planos privados de assistência à saúde somente se aplica às entidades que, na data de publicação da lei que resultar do projeto em exame, já exerciam outras atividades em conjunto com a operação de planos de saúde.

Pelos motivos expostos, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.664, de 2014.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator

2014_18959_216